

A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS: UMA ANÁLISE DO PROCESSO CRIMINAL DE OJ SIMPSON À LUZ DO ORDENAMENTO BRASILEIRO

*THE IMPORTANCE OF PRESERVING THE CHAIN OF CUSTODY:
AN ANALYSIS OF OJ SIMPSON'S CRIMINAL PROCEDURE IN
LIGHT OF THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM*

*Eduarda Duarte Ferreira**

Resumo: O objetivo do presente estudo é analisar o processo criminal que desencadeou a decisão absolutória proferida em 1995, pelo júri do Corte Superior da Califórnia, em Los Angeles, no julgamento do ex-ator e ex-jogador de futebol americano Orenthal "OJ" Simpson. Para tanto, a pesquisa busca questionar se a preservação da cadeia de custódia das provas influencia diretamente na construção do veredito final de uma decisão criminal. Faz-se uma análise sistematizada dos principais aspectos do caso concreto, compreendendo uma introdução ao conflito sobre as partes, alguns fatos pretéritos relevantes ao caso, a história processual da lide, os argumentos utilizados pelas partes e os fundamentos utilizados na decisão do júri. Nesse contexto, o objetivo da pesquisa é analisar o caso a partir do conceito de cadeia de custódia inserido pela Lei n. 13.964/2019 na legislação brasileira, no que concerne à importância de preservação da cena do crime, a fim de manter a integridade da cadeia de custódia das provas; sobretudo, analisando o impacto de sua violação para a contaminação do conjunto probatório e para a eventual condenação ou absolvição. Dessa forma, denota-se que diante do desrespeito aos procedimentos da cadeia de custódia, a persecução criminal não segue um curso linear e consistente, de modo que impossível conferir certeza à condenação de um indivíduo frente ao caráter duvidoso gerado pela não preservação de provas essenciais à construção da consciência dos julgadores. Para que os resultados fossem alcançados, produziu-se uma revisão bibliográfica e uma pesquisa descritiva, a partir do estudo de caso.

Palavras-chave: Cadeia de custódia. Provas. OJ Simpson. Cena do crime. Processo Penal.

*Graduanda da 7ª fase do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.
Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/9472156344892927>. E-mail: duferreira2000@gmail.com.

Abstract: The purpose of this case study is to analyse the criminal case that triggered the judgment of acquittal delivered in 1995 by the jury of the Supreme Court of California, in Los Angeles, at the trial of former actor and former football player Orenthal "OJ" Simpson. Therefore, the research seeks to question whether the preservation of the evidence chain of custody influences the construction of the final verdict of a criminal decision. A systematic analysis of the main aspects has been made, comprising an introduction to the conflict between the parties, some relevant past facts, the procedural history of the case, the arguments used by the parties and the grounds used in the jury's decision. In this context, the objective of the research is to analyse the case from the chain of custody concept introduced in the Brazilian law, with regard to the importance of preserving the crime scene, in order to maintain the integrity of the evidence chain of custody; above all, analyzing the impact of its violation for the contamination of the evidentiary set and for the eventual judgment of conviction or acquittal. Thus, it is noted that, given the disrespect of the chain of custody procedures, the criminal prosecution does not follow a linear and consistent course, so that it is impossible to ensure the conviction of an individual due to the doubtful character generated by the non-preservation of essential evidence in order to construct the judges' conscience. In order to achieve the results, the research produced a bibliographic review and a descriptive research, based on the case study.

Keywords: Chain of custody. Evidences. OJ Simpson. Crime scene. Criminal Procedural law.

INTRODUÇÃO

Em 3 de outubro de 1995, o júri do Tribunal Superior de Los Angeles anunciava que o ex-jogador de futebol americano, Orenthal James "OJ" Simpson, havia sido absolvido do duplo homicídio praticado contra Nicole Simpson, sua ex-mulher, e Ronald Goldman. Esse julgamento foi um marco na história do direito e da televisão norte-americana, quando mais de 57% da população dos Estados Unidos à época acompanhou o veredito final (ZORTHIAN, 2015), ocasionando intenso debate, tanto pela brutalidade do crime quanto pela celebridade do acusado.

O midiático "*juízo do século*" foi resultado do incansável trabalho da defesa que, além de apontar as falhas na colheita de evidências e da preservação da cadeia de custódia, demonstrou a contaminação das provas essenciais ao convencimento do julgador. Nesse sentido, mesmo que a maior parte do conjunto probatório até o momento fosse desfavorável ao acusado, a dúvida razoável era o único caminho a ser percorrido, tendo em vista que não houve a conservação adequada da integralidade das evidências colhidas na fase de investigação policial, comprometendo a prova técnica e a cadeia de custódia da prova.

Dessa maneira, observa-se que o (in)sucesso de uma investigação e de uma eventual condenação criminal está intrinsecamente ligado à importância da coleta

de vestígios e evidências na cena do crime, com a devida observância dos protocolos e técnicas de atuação, assim como o respeito à cadeia de custódia do conjunto probatório colacionado. Com efeito, objetivando uma persecução penal consistente, com a elucidação dos delitos cometidos e dos seus respectivos indícios de autoria, é certa e necessária a idoneidade no que tange às provas periciais.

Nesse sentido, havendo a violação da cadeia de custódia, impossível se mostra a aferição da existência de regularidade ou não da prova, bem como da formação da certeza no processo criminal, acarretando, inevitavelmente, na nulidade processual e o desentranhamento do material probatório colacionado. Sendo assim, a conservação do local do delito para a coleta de vestígios e posterior perícia evidencia uma preocupação com o curso da persecução penal, na medida em que um simples descuido da equipe técnica ocasionaria a contestação da veracidade de uma evidência essencial à formação do convencimento do julgador na ação penal.

Dessa forma, o presente artigo objetiva analisar o caso do ex-jogador OJ Simpson, em que a defesa questionou o modo de coleta e manuseio da prova indiciária que ocasionou a eventual absolvição, a partir do conceito de cadeia de custódia inserido pelo Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019) no processo penal brasileiro. Com efeito, a partir do questionamento se a preservação da cadeia de custódia das provas influencia diretamente na construção do veredito proferido em processo criminal, o foco do presente estudo centra-se na descrição dos fatos e argumentos que levaram à decisão final do julgamento, embasada na construção de uma crítica norteada pelas diretrizes e procedimentos da legislação pátria, bem como no estudo da doutrina e jurisprudência.

1. FATOS E HISTÓRICO PROCESSUAL

No dia 12 de junho de 1994, no subúrbio de Brentwood em Los Angeles, Nicole Brown e seu amigo Ronald Goldman foram brutalmente assassinados a golpes de faca, em frente à casa dela. O principal suspeito do crime era o famoso jogador de futebol americano à época e ex-marido de Nicole, OJ Simpson (TOOBIN, 2016).

O casal teria iniciado o relacionamento logo após a separação do astro do esporte de sua ex-mulher, Marguerite. No entanto, conforme os relatos do diário de Nicole, bem como os próprios relatos de OJ, houveram diversas situações de violência doméstica, tanto que, no ano em que oficializaram a união, Simpson quebrou os vidros do carro da jovem com um bastão de *baseball*, onde ela teria se escondido após uma fervorosa discussão do casal (TOOBIN, 2016).

No entanto, mesmo após a separação, em 1992, e os registros de agressões físicas, o ex-jogador não se privou de seus atos violentos contra Nicole, persistindo com as invasões de domicílio e ameaças contra a, agora, ex-esposa (TOOBIN, 2016).

Sendo assim, diante do histórico agressivo do relacionamento, do intenso sentimento de ciúme que perseguia aquela relação e das recorrentes situações de violência doméstica, todos os elementos apontavam para OJ Simpson como o autor do brutal homicídio contra a jovem Nicole Brown e seu amigo Ronald.

De acordo com Toobin (2016), o local do crime se assemelhava a um filme de terror: ao pé da escada da residência de Nicole Brown estava o corpo ensanguentado da jovem, e, a poucos passos de distância, estava seu amigo Ronald, com ferimentos fatais no tronco e no pescoço que evidenciaram um ataque brutal. Pelas circunstâncias da situação, localidade e características dos ferimentos, tudo indicava que o instrumento utilizado para o homicídio fora perfurocortante, isto é, uma faca.

A descrição da cena do crime contava com a presença de cinco gotas de sangue, a indicar que um indivíduo caminhou até os fundos da residência e se evadiu pelo portão, que também continha vestígios de sangue (TOOBIN, 2016). Além disso, durante o curso da investigação policial, constatou-se que a numeração dos sapatos coincidia com aquela utilizada pelo principal suspeito até o momento, o jogador OJ Simpson (TOOBIN, 2016), e que o mesmo estava com um curativo em um dos dedos para encobrir um ferimento profundo (TOOBIN, 2016). Outrossim, a perícia constatou que havia sangue no carro do atleta, em uma meia e em uma luva de couro encontrada na parte externa de sua residência.

Ainda de acordo com Toobin (2016), conforme o departamento de polícia analisava a cena e as circunstâncias do crime, mais eles encontravam provas que apontavam para a culpabilidade e responsabilização de OJ Simpson. Todos os indícios até o momento, portanto, se direcionaram ao atleta como principal suspeito de autoria dos delitos de homicídio, cabendo à perícia a transformação e a validação desses indícios em evidências para a formação do conjunto probatório.

Dessa maneira, após a coleta e perícia de todo o material encontrado, realizado o exame de compatibilidade de DNA, atestou-se que os cinco pingos de sangue encontrados na residência de Nicole Brown eram do jogador e que as manchas de sangue encontradas no carro de OJ Simpson continham o perfil genético dele e das outras duas vítimas. Também, constatou-se que a luva de couro encontrada

na parte externa da residência de Simpson apresentava o perfil genético de Nicole e Ronald, bem como a meia encontrada no quarto do jogador também continha material genético da jovem (TOOBIN, 2016).

Diante disso, Simpson empreendeu fuga pelas ruas de Los Angeles, o que ganhou atenção da mídia local, interrompendo eventos desportivos que aconteciam naquele momento, como a abertura da Copa do Mundo de 1994 e o quinto jogo das finais da NBA (TOOBIN, 2016). Após trancar-se no veículo durante horas, enquanto ameaçava cometer suicídio, e uma longa negociação com a polícia de Los Angeles, O.J. se entregou e foi detido (TOOBIN, 2016).

1.1 DOS ARGUMENTOS ACUSATÓRIOS

O árduo trabalho dos promotores de acusação, essencialmente conduzido pelos promotores Christopher Darden e Marcia Clark, consistiu na necessidade de comprovar a compatibilidade do material genético de OJ Simpson com as amostras de sangue coletadas na cena do crime, nas luvas utilizadas para o cometimento do delito e no carro da celebridade.

De acordo com Toobin (2016), o caso Simpson incluiu mais provas de DNA do que qualquer outro processo penal da história dos Estados Unidos, uma vez que, por mais inovadora que fosse à época, as evidências coletadas e periciadas posteriormente eram provas cabais para a comprovação do envolvimento de OJ no duplo homicídio de Nicole Brown e Ronald Goldman.

Além dos depoimentos testemunhais – também essenciais para a formação do veredito final no processo penal –, a estratégia da acusação era confrontar os exames de compatibilidade de material genético com a versão de inocência apresentada pelo acusado e sua defesa.

Nesse sentido, Toobin (2016) relata que os resultados dos exames mais precisos de DNA foram surpreendentes, de modo que “para uma das gotas de sangue descobertas no quintal na Bundy Dr. [local do crime], a probabilidade que não fosse de Simpson era de uma em 170 milhões”. Dessa maneira, a acusação construía um forte e robusto conjunto probatório em desfavor do acusado, em que alegavam a incontestabilidade do envolvimento da celebridade no assassinato de sua ex-esposa e seu amigo.

Ainda, Simpson mantinha um relacionamento violento com a ex-mulher, sendo que a animosidade entre eles havia crescido semanas antes do crime, e ele não

possuía álibi algum que tornasse a sua inocência incontestável. Da mesma forma, o atleta apareceu com um corte na mão esquerda no dia seguinte da ocorrência dos fatos, e os exames de DNA atestaram que era dele o sangue encontrado na cena do crime.

No entanto, ainda que o conjunto de evidências fosse robusto, os procedimentos de coleta e armazenamento apresentaram diversas falhas, o que não foi observado atentamente pelos promotores de acusação.

1.2 DOS CONTRA-ARGUMENTOS UTILIZADOS PELA DEFESA

À época dos fatos, a defesa de OJ Simpson era conhecida como “*dream team*”¹, composto por Bob Shapiro, Johnnie Cochran e Robert Kardashian, isto é, o time dos sonhos para qualquer defesa frente ao júri criminal da Califórnia.

Inicialmente, a principal tese de defesa a ser utilizada era a (in)questionabilidade dos laudos de DNA trazidos pela acusação ao júri, porquanto constituía prova essencial para a formação do convencimento dos jurados para a condenação ou absolvição do atleta.

Nesse sentido, a melhor maneira de confrontar a moderna tecnologia de análise do DNA era encontrar falhas na fase inicial, ou seja, nas técnicas de coleta e preservação das evidências utilizadas pela polícia – a cadeia de custódia das provas. Com efeito, apesar de praticamente incontestáveis, as amostras utilizadas para os exames de DNA são extremamente sensíveis, na medida em que amostras ruins ocasionam resultados imprecisos, que podem ter a sua confiabilidade reduzida.

Assim, cabia à defesa atestar os defeitos e as falhas na coleta e no armazenamento das amostras coletadas na cena do crime, ações que certamente comprometeriam a validade das provas apresentadas pela acusação. Conforme os relatos de Toobin (2016), após a coleta dos vestígios, as amostras de sangue foram colocadas em sacos plásticos e, em seguida, armazenadas por várias horas em um caminhão sem a devida refrigeração necessária para a conservação, condições que tinham potencial para comprometer a qualidade do material genético para uma eventual análise.

Da mesma forma, os relatos da criminalista Andrea Mazzola, que coletou a maior parte das amostras de sangue presentes na cena do crime, fortaleceram a

¹ Tradução livre “time dos sonhos”.

tese da defesa de que os vestígios encontrados no local poderiam ter sofrido alterações biológicas devido à falta de preparo e cuidado dos peritos na conservação e na preservação das provas técnicas. Em seu depoimento, a criminalista “admitiu alguns pequenos erros no manuseio das provas, como por exemplo não trocar as luvas com a frequência devida e outras coisas do tipo” (Toobin, 2016).

Destarte, para a defesa era evidente a quebra da cadeia de custódia das provas – mesmo que não tratada com essa terminologia –, porquanto encontradas inadequações no processo de coleta das evidências, levantando a tese de contaminação das mesmas.

Por derradeiro, apesar do robusto conjunto probatório em desfavor do seu cliente, os advogados de defesa trabalhavam incansavelmente para encontrar brechas no trabalho de investigação policial, bem como da promotoria. Outrossim, a defesa buscava a absolvição não somente com base no argumento de inocência, mas sim na sequência de falhas encontradas durante o período de colheita das provas técnicas, essenciais para a formação do convencimento dos jurados.

1.3 DA DECISÃO FINAL DO JÚRI E SEUS FUNDAMENTOS

Após um longo período de julgamento, colhidos todos os depoimentos, e passados os diversos conflitos com a mídia local, o júri da Corte Superior da Califórnia se reuniu para decidir o decreto final (TOOBIN, 2016).

Diferentemente do sistema brasileiro, o júri americano busca a unanimidade entre os jurados, não podendo condenar um sujeito caso haja qualquer dúvida acerca da autoria do delito, por exemplo (ALMEIDA, 2016). Nesse sentido, analisados os argumentos e as provas trazidas por ambas as partes, cabe aos jurados verificar se há ou não empecilho para aquela condenação, isto é, se há ou não dúvida razoável no caso em análise.

Sobre a dúvida razoável, Melim (2016) explica que o grau mínimo de convicção para a condenação é verificado por meio de critérios negativos, sendo que, diante da existência de dúvida – não se alcançando uma quase certeza – a condenação não poderá subsistir.

Dessa forma, à acusação cabia provar, além de qualquer dúvida razoável, que o réu havia cometido os dois homicídios que lhe eram imputados; por sua vez, aos jurados cabia condenar OJ Simpson se não tivesse dúvidas razoáveis quanto à sua culpabilidade.

À época, a análise de DNA ainda era um assunto desconhecido e inovador, que, ainda que os estudos evoluíssem com o decorrer dos anos, havia certa desconfiança do corpo social na confiabilidade dos seus resultados. Além disso, as alegações da defesa sobre a incerteza dos laudos apresentados, sob o argumento de uma possível contaminação das amostras por falhas na coleta inicial realizada pela polícia de Los Angeles, foram fatores essenciais para a formação da decisão final apresentada pelo júri.

Portanto, não somente pelas falhas na cadeia de custódia, mas também pelo fator étnico e pelo racismo enraizado do Departamento de Polícia, os jurados integrantes do júri criminal consideraram a existência de dúvidas razoáveis quanto à culpabilidade de OJ Simpson, indicando o veredito final a sua inocência (TOOBIN, 2016). De outra forma, observa-se que, para o corpo de jurados, a equipe de acusação do “julgamento do século” não logrou êxito em comprovar a culpa de Simpson além de qualquer dúvida razoável.

2. A CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS E SUA IMPORTÂNCIA NO PROCESSO PENAL

Apesar de estranho à legislação brasileira até o final do ano de 2019, com o advento do Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019), o conceito já é utilizado há muito tempo por grande parte dos operadores do direito, a fim de conferir maior proteção ao instituto da prova no processo penal.

Originária do direito norte-americano, a cadeia de custódia inicia com a preservação da cena do crime, com a proteção dos possíveis vestígios ali encontrados, pela coleta de evidências, percorrendo as demais fases da persecução penal, desde o momento do acontecimento do delito até a apresentação em juízo do conjunto probatório produzido a partir das provas coletadas.

Para Badaró (2020, p. 523), o conceito de cadeia de custódia surge quase que como uma imposição natural da verificação da integridade da prova, a fim de garantir a fidelidade entre a prova e o fato histórico reconstruído, tratando-se, portanto:

[...] de um procedimento de documentação ininterrupta, desde o encontro da fonte da prova, até a sua juntada no processo, certificando onde, como e sob a custódia de quais pessoas e órgãos foram mantidos tais traços, vestígios ou coisas que interessam à reconstrução histórica dos fatos no processo, com a finalidade de garantia de sua identidade, integridade e autenticidade.

Com efeito, a principal função da cadeia de custódia é garantir a integridade e a autenticidade da prova material, seja pela preservação das suas características e sua rastreabilidade, ou, ainda, que os instrumentos apreendidos e examinados pela perícia sejam exatamente os materiais coletados no crime, sendo o manuseio realidade por profissionais habilitados, conferindo maior segurança ao processo criminal.

Nesse sentido, a importância do tema não se desvia das orientações do serviço de laboratório do *Federal Bureau of Investigation* (FBI), responsável pelo amparo da lei através das investigações da lei penal federal nos Estados Unidos, que define cadeia de custódia como “procedures and documents that account for the integrity of an item of evidence by tracking its handling and storage from its point of collection to its final disposition²” (FBI, 2006).

Assim, a principal finalidade da cadeia de custódia é, além de garantir a lisura e a legitimidade do conjunto probatório a ser valorado pelo julgador, assegurar o exercício da ampla defesa e do contraditório a partir de provas e indícios que sejam válidos perante o ordenamento jurídico (PACELLI, 2021).

Introduzido na legislação brasileira a partir do artigo 158-A do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), o instituto é definido como “o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou vítimas de crimes, para rastrear a sua posse e manuseio a partir do seu reconhecimento até o descarte”. A opção legislativa foi, portanto, definir a cadeia de custódia sob o aspecto documental e cronológico.

Contudo, ao contrário daqueles que adotam o sistema da *common law*, o ordenamento pátrio não adotou a obrigatoriedade da prova de cadeia de custódia, em que a acusação, além de reunir as provas de autoria e materialidade de um delito, incumbe-lhes também a necessidade de provar a cadeia de custódia, de modo a evidenciar que uma evidência foi manipulada corretamente, demonstrando sua existência e cronologia, para que seja admitida em julgamento (MAGNO; COM-PLOIER, 2021).

O legislador brasileiro sistematizou os procedimentos inerentes à cadeia de custódia, sem, no entanto, exigir ou acrescentar a obrigatoriedade de prova da cadeia de custódia. Com efeito, no direito norte-americano, que originou o referido

² Tradução livre “Procedimentos e documentos que respondem pela integridade de um elemento de prova, rastreando seu manuseio e armazenamento desde o ponto de sua coleta até a sua disposição final”.

instituto, exige-se a prova da cadeia de custódia porque, ao contrário do Brasil, tanto causas cíveis quanto criminais são julgadas perante o júri (ALMEIDA, 2016). O magistrado, portanto, exerce um papel relevante no sentido de filtrar o que será apresentado aos jurados, evitando eventuais preconceitos e confusões, bem como influências indevidas no ânimo dos jurados – um verdadeiro filtro de autenticidade.

Apesar de oficialmente positivada no ano de 2019, pela Lei n. 13.964 (BRASIL, 2019), o Código de Processo Penal (CPP) já referenciava, de maneira esparsa, as etapas da cadeia de custódia, de modo que não abandonava a necessidade de conservação do conjunto probatório a ser apresentado aos autos.

Nesse sentido, o artigo 6º do CPP (BRASIL, 1941) dispõe que a autoridade policial deverá, logo que tiver “conhecimento da infração penal, dirigir-se ao local dos fatos, providenciando para que não se alterem o estado e a conservação das coisas até a chegada dos peritos criminais”, competentes para a sua análise técnica. Assim, ao zelar pelo local do delito e pela preservação dos vestígios ali presentes, estar-se-ia diante de uma das fases da cadeia de custódia, ainda que não positivada com esse nome até o advento do Pacote Anticrime.

Da mesma maneira, o artigo 169 do mesmo Diploma (BRASIL, 1941), ao prever que:

Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

Destarte, a exigência da lei processual sobre a guarda e a proteção do material a ser analisado assegura a observância do princípio do devido processo legal, demonstrando o cuidado com o elemento probatório e buscando manter a integridade da prova, inalterada e inviolável, em busca de uma verdade real – ou aquela que mais se aproxima da realidade dos fatos –, para que, assim, se tenham decisões judiciais mais precisas e justas.

Nessa senda, não se trata de uma determinação de como cada procedimento com as evidências deve se dar, mas também a documentação de cada um deles, a fim de que se seja viável chegar ao julgador uma prova confiável, que se tenha conhecimento de que não foi criada, alterada ou danificada, em discordância das leis, que poderia ocasionar um julgamento cercado de dúvidas e questionamentos.

Portanto, a autenticidade do conjunto probatório proporcionada pela cadeia de custódia é o que permite que as narrativas, tanto da acusação quanto da defe-

sa, alcancem a verdade mais próxima da realidade efetiva, compreendida como a versão apresentada pelas partes e comprovada epistemologicamente.

2.1 DA INDISPENSABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA CENA DO CRIME

Inicialmente, conforme a definição de Rabello (1996), local do crime é a porção de espaço compreendida num raio que, tendo por origem o ponto no qual é considerado o fato, se estenda de modo a abranger todos os lugares em que tenham sido praticados, pelo criminoso, “atos materiais, preliminares ou posteriores, à consumação do delito, e com estes diretamente relacionados”.

Portanto, o local do crime é um espaço territorial, imediato ou mediato, de interesse público, onde tenha ocorrido um fato que se configura, *a priori*, uma infração penal e que exige as providências legais por parte da autoridade policial. Nessa senda, perante o acontecimento de um possível delito, compreende-se que existe a real possibilidade de encontrar naquele local, elementos materiais que possibilitem encontrar vestígios e/ou indícios essenciais, capazes de auxiliarem a solução da persecução criminal.

Dessa maneira, torna-se indispensável a preservação adequada da cena do crime, de modo a possibilitar uma maior eficácia na investigação policial e na apreensão dos vestígios que, conseqüentemente, apontarão os primeiros elementos à investigação. Assim, preservar o local do crime equivale à garantia de sua integridade, a fim de que se torne possível a realização de procedimentos que visem a obtenção dos vestígios que poderão esclarecer os fatos, os motivos e as circunstâncias que lhe deram origem.

Com efeito, cada localidade em que acontecem fatos criminosos possuem as suas próprias peculiaridades, de modo que qualquer lugar pode se tornar passível da execução de um ato criminoso. Ademais, sendo cada ambiente único, a análise dos vestígios ali presentes exige do profissional – o perito – cuidados específicos no isolamento da cena do crime, na preparação e na organização de suas funções, buscando o entendimento da realidade da forma mais verossímil possível.

Nessa senda, no decorrer dos exames periciais e das análises técnicas, os requisitos podem mudar de acordo com o surgimento de novos indícios, fazendo com que, conseqüentemente, o profissional qualificado tenha que se adaptar ao novo cenário apresentado para conseguir dados mais efetivos e evidentes sobre o que, de fato, ocorreu naquele local.

Outrossim, durante a preservação da cena do crime mediante o seu isolamento adequado pela autoridade policial e os demais cuidados com os vestígios ali presentes, é necessário que haja a garantia de que aquele local, palco de um ato criminoso, será encontrado pelo perito da forma como estava quando da ocorrência do fato, consolidando a efetividade de uma análise mais completa de todos os vestígios, de maneira segura.

De acordo com Sêmpio (2003), preservar um local de crime significa manter o mesmo livre de todo e qualquer perigo ou dano, protegendo-o de qualquer coisa que possa alterá-lo ou deteriorá-lo, no todo ou em partes. Nesse sentido, qualquer alteração, mesmo que mínima, poderá comprometer definitivamente o resultado da análise técnica dos peritos e, conseqüentemente, alterar o resultado daquele processo criminal.

Dessa forma, alterada a cena do crime, todo o conjunto probatório que viria a ser formado a partir dos vestígios ali encontrados não possui mais a autenticidade que lhe deve ser conferida, de modo que a cadeia de custódia das provas foi violada por interferência na cena do crime e na coleta dos indícios para a colação das provas a serem eventualmente apresentadas ao julgador.

3. O CASO OJ SIMPSON À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Embora o processo penal norte-americano não siga todos os padrões do brasileiro, é importante ressaltar como um erro procedimental quanto à perícia e à conservação da cadeia de custódia se torna relevante no curso da persecução penal, tendo direta influência no veredito final do processo, não se tratando de uma análise de direito comparado, mas sim a necessidade de indicar o cuidado com as provas periciais e sua colação nos autos.

No caso em tela, para a acusação, era claro que os indícios de autoria e materialidade recaíam sobre a pessoa de OJ Simpson, ex-marido da vítima Nicole Brown. No entanto, não obstante o forte conjunto probatório composto pelos exames de DNA, os quais demonstravam a compatibilidade genética do sangue das vítimas e dos objetos encontrados no automóvel de Simpson e nas luvas de couro da cena do crime, a defesa do réu contestou incansavelmente os vários aspectos da prova pericial produzida, seja sobre o modo de coleta ou produção da mesma.

Com efeito, entende-se que o exame detalhado e minucioso da cena do crime

é um dos recursos mais importantes para a identificação de vestígios que possam ter valor probatório na investigação e, futuramente, para a formação da decisão final, seja ela absolutória ou condenatória. Sobretudo, para que os vestígios sejam admitidos como evidências no decorrer do processo, é preciso que os mesmos sejam coletados de forma legal e idônea.

No caso, mesmo diante de provas que demonstravam claramente o envolvimento do ex-jogador de futebol americano no duplo homicídio, o “time dos sonhos” da defesa de OJ Simpson não descansou enquanto a decisão final do júri não fosse pela absolvição do acusado, de modo que conseguiram o veredito favorável mediante a demonstração dos equívocos nos procedimentos de coleta de vestígios, bem como abriram espaço para que a dúvida permeasse o julgamento.

Além disso, a incansável defesa de Simpson demonstrou, além das falhas na colheita das evidências, uma possível contaminação das amostras de DNA, ocasionadas pela violação da cadeia de custódia das provas, comprometendo a autenticidade e a veracidade das fortes provas técnicas apresentadas pela acusação.

Com efeito, observa-se que o sucesso ou o fracasso de uma condenação criminal está intrinsecamente ligado à importância dos cuidados na coleta de vestígios realizada na cena do crime, em que, no caso narrado, a defesa questionou justamente o modo de coleta, manuseio e armazenamento da prova indiciária, componente essencial da cadeia de custódia das provas.

De acordo com Carlos Edinger (2016), “a quebra da cadeia de custódia leva à quebra da rastreabilidade da prova. Isso, por sua vez, leva à perda de credibilidade daquele elemento probatório”, de modo que, no caso de desconhecimento da proveniência daquela evidência, por quem aquela prova passou e o que foi feito com ela, nada impede que seja objeto de manipulação e seleção unilateral das provas.

No sistema processual penal brasileiro, diante da impossibilidade de repetição da prova, tendo em vista a impossibilidade de refazer o caminho percorrido durante a investigação criminal, há de se falar na perspectiva de ilicitude, de modo que não se fala em nulidade ou valoração, mas sim em determinante exclusão do material probatório a fim de evitar o conhecimento daquele conjunto pela autoridade competente.

Antes mesmo da introdução do conceito de cadeia de custódia no ordenamento brasileiro, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *Habeas Corpus* (HC) nº 160.662/RJ, já havia concedido ordem de habeas corpus para anular as provas produzidas em sede de interceptação telefônica e telemáti-

ca, as quais tiveram seu conteúdo extraviado e parcialmente divulgado. Dessa forma, não restou comprovado o respeito à integridade da cadeia de custódia e, diante da lesividade do direito à prova, o STJ determinou o desentranhamento integral das provas ilícitas:

Assim, diante desses elementos, verifico a ocorrência de constrangimento ilegal, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, ante a nulidade das provas produzidas nas interceptações telefônica e telemática, em decorrência da ausência de preservação de parte do material probatório colhido, caracterizando cerceamento do direito de defesa.

Assim, comprovada a quebra da cadeia de custódia das provas no de OJ Simpson, mediante as falhas na coleta dos vestígios na cena do crime e a falta de cuidado posterior com as amostras de material genético coletadas, as referidas provas técnicas, perante o ordenamento brasileiro, deveriam ser desentranhadas dos autos do processo criminal, para que não fizessem parte da formação da convicção para a prolação do decreto final por parte dos jurados.

No mesmo sentido, ainda que não desentranhadas as provas, a quebra da cadeia de custódia gera dúvida razoável sobre a integridade e a confiabilidade das evidências, uma vez que trata de critério garantidor do conjunto probatório. Assim, com a ocorrência da ruptura da cadeia de custódia, impossível reconhecer os caminhos percorridos pela prova, ou seja, se a prova foi ou não manipulada com o intuito de induzir peritos ou juízes ao erro, por exemplo. Sobretudo, não sendo possível afirmar se houver, ou não, a adulteração da prova técnica, deve-se presumir a inocência do acusado diante da dúvida razoável acerca da confiabilidade do conjunto probatório.

Nesse sentido, no processo penal norte-americano, prevalece a regra probatória do *"beyond a reasonable doubt"*³, em que a condenação de qualquer sujeito só seria legítima quando não resta qualquer dúvida razoável acerca do cometimento daquela infração penal. Assim, se verificada qualquer dúvida razoável acerca da ocorrência do fato criminoso, por mínima que seja, a condenação não poderá ser efetivada, uma vez que o patamar mínimo de convicção não foi atingido.

No caso de OJ Simpson, apesar do robusto arcabouço probatório em desfavor do acusado, o fato de que a defesa conseguiu demonstrar as falhas na preservação da cadeia de custódia, no tocante à coleta e conservação das provas técnicas,

³ Tradução livre "para além de qualquer dúvida razoável".

foi o suficiente para gerar um empecilho à condenação, qual seja, a existência de uma dúvida razoável acerca da autoria do delito.

Portanto, por não ter sido alcançado o grau mínimo exigido para a condenação – para além da dúvida razoável –, não restou alternativa para o corpo de jurados se não a absolvição de OJ Simpson.

No entanto, embora cada vez mais utilizado pelos tribunais e pelos magistrados, o sistema processual penal brasileiro, para fins de condenação, não reconhece formalmente o standard da *“beyond a reasonable doubt”*, de modo que ainda trabalha com a ilusória ideia de certeza, não exigindo um mínimo grau de convencimento. Nessa senda, a livre apreciação da prova e o seu alto grau de subjetivismo possibilita que o julgador considere o fato como provado através da simples prevalência das provas em desfavor do acusado.

Por derradeiro, percebe-se que a cadeia de custódia, essencialmente, consiste no conjunto de procedimentos que visam a proteção das provas penais desde a sua coleta, no cenário fático-criminal, até o posterior reconhecimento como indícios e a formação de evidências, garantindo a sua autenticidade mediante o armazenamento adequado do material coletado, correta identificação e o registro do caminho percorrido. Portanto, a fragilidade da cadeia de custódia ocasiona a impossibilidade de rastreamento das fontes de prova e, conseqüentemente, o descumprimento aos mandamentos legais garantidores do devido processo penal.

Ainda, o caso de OJ Simpson demonstra claramente que o descuido com a preservação da cadeia de custódia, inobservados os protocolos e regras específicas ao lidar com provas técnicas essenciais para a formação do convencimento, todo o trabalho analítico da perícia é comprometido, de modo que a veracidade das fortes evidências trazidas pela acusação contra o ex-jogador de futebol americano foi questionada e contestada mediante a alegação de contaminação do conjunto probatório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a analisar a quebra da cadeia de custódia das provas refletida no julgamento do ex-ator e ex-jogador de futebol americano Orenthal “OJ” Simpson, acusado pelo duplo homicídio contra sua ex-esposa, Nicole Brown, e Ronald Goldman, buscando verificar os argumentos e contra-argumentos trazidos no processo acerca das falhas na investigação policial quanto à coleta

das provas técnicas, frente à necessidade de conservação da integridade do conjunto probatório na prolação dos decretos condenatórios ou absolutórios.

Na primeira parte, foram analisados os fatos trazidos à persecução penal, bem como o histórico pessoal e processual do acusado e de sua relação com a ex-esposa Nicole Brown, vítima do homicídio ocorrido em 1994. Ademais, buscou-se analisar as teses acusatórias e defensivas proferidas no julgamento, o material probatório colacionado pelas partes, bem como as motivações que levaram o júri do Tribunal Superior da Califórnia a absolver OJ Simpson, mesmo que diante de um robusto conjunto de evidências.

Na segunda parte, foi realizado o estudo sobre o conceito da cadeia de custódia e a sua importância para a persecução penal, a fim de manter a confiabilidade do veredito proferido ao final do processo criminal. Nesse sentido, o presente trabalho possibilitou concluir que a cadeia de custódia pode ser conceituada como o conjunto de procedimentos adotados para manter e documentar a história cronológica dos vestígios, com o intuito de rastrear a sua posse e seu manuseio a partir do seu reconhecimento até o descarte, garantindo-se a sua autenticidade – ou seja, que a prova apresentada perante o juízo é exatamente aquela coletada inicialmente, sem interferências e modificações externas. No ordenamento brasileiro, a cadeia de custódia está conceituada no Código de Processo Penal, no artigo 158 (BRASIL, 1941), e corroborado pela doutrina latino-americana.

Da mesma forma, verifica-se que a fragilidade da cadeia de custódia das provas, quando aplicada incorretamente e não respeitados os seus procedimentos, importará na ruptura de seus passos, ocasionando a impossibilidade de rastrear as fontes das evidências, de modo que ocorrerá o descumprimento dos mandamentos legais e constitucionais do devido processo legal.

Ainda, é evidente que, objetivando a obtenção de uma persecução criminal consistente e linear, conjuntamente com o esclarecimento dos delitos cometidos e seus devidos autores, a prova pericial deve ser realizada de forma idônea, buscando a preservação da cena do crime, local em que se encontra grande parte dos vestígios necessários para a elucidação do fato criminoso e para a formação do conjunto probatório acerca da materialidade e da autoria delitiva. Nessa senda, a prova, ainda que na fase de investigação policial, seja ela pericial, documental ou testemunhal, é de suma importância para o direito processual penal, decorrendo, portanto, de uma preservação adequada da cena do crime, morada dos vestígios que eventualmente formarão o convencimento do julgador no decreto condenatório e/ou absolutório.

Por fim, após a análise do instituto da cadeia de custódia no ordenamento brasileiro, bem como da imprescindibilidade de conservação do local do crime, realizou-se o estudo do caso de OJ Simpson frente à legislação e a jurisprudência brasileira, porquanto a quebra da cadeia de custódia – ainda que não utilizada essa terminologia à época do julgamento – representou uma das principais teses defensivas que objetivavam a absolvição da celebridade. Com efeito, as falhas cometidas pelo Departamento de Polícia de Los Angeles enfraqueceram a confiabilidade da prova técnica apresentada pela acusação, qual seja, os laudos de compatibilidade de material genético.

Por fim, ainda que diante de robusto conjunto probatório em desfavor de Simpson, os jurados não poderiam decidir pela condenação do acusado, tendo em vista que não havia certeza quanto à sua autoria, devido a desconfiança nos exames de DNA apresentados pela acusação, com diversas falhas na fase pré-processual de coleta dos vestígios. Sendo assim, diante da existência de dúvida razoável, não restava alternativa, senão pela absolvição do ex-atleta no duplo homicídio de Nicole Brown e Ronald Goldman.

Não se trata, contudo, de um juízo de valor se OJ Simpson era culpado ou inocente no caso em tela, mas sim que os procedimentos adotados pelo Departamento de Polícia de Los Angeles durante a coleta dos vestígios na cena do crime não respeitaram as diretrizes básicas de isolamento e preservação da cena do crime, e conseqüentemente, da cadeia de custódia das provas, a fim de manter a integridade e a confiabilidade do conjunto probatório a ser apresentado ao júri.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. O sistema jurídico nos estados unidos - common law e carreiras jurídicas (judges, prosecutors e lawyers): o que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, n. 251, p. 523-560, jan. 2016. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.251.19.PDF. Acesso em: 1 mai 2021.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal*. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. (org.). *Temas atuais da investigação preliminar no processo penal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 517-538. Disponível em https://www.academia.edu/41762446/A_cadeia_de_cust%C3%B3dia_e_sua_relev%C3%A2ncia_para_a_prova_penal. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 160662*. Paciente: Luis Carlos Bedin e outro. Relatora: Min. Assusete Magalhães. Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000153608&dt_publicacao=17/03/2014. Acesso em: 21 abr. 2021.

EDINGER, Carlos. Cadeia de custódia, rastreabilidade probatória. *Revista brasileira de ciências criminais*, v. 120, p. 237-257, maio/jun. 2016. Disponível em https://www.academia.edu/32968479/Cadeia_de_Cust%C3%B3dia_Rastreabilidade_Probat%C3%B3ria. Acesso em 3 mai. 2021.

MAGNO, Levy Emanuel; COMPTOIER, Mylene. Cadeia de custódia da prova penal. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 22, n. 57, p. 195-219, jan-mar. 2021. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n57_10_cadeia%20de%20cust%C3%B3dia.pdf?d=637437206976264894. Acesso em: 1 mai. 2021.

MELIM, Mafalda. Standards de prova e grau de convicção do julgador. In: *Revista de concorrência e regulação*. Lisboa. ano 4, n. 16, p. 143-193, out-dez. 2013. Disponível em http://www.concorrenca.pt/vPT/Estudos_e_Publicacoes/Revista_CR/Documents/Revista%20C_R%2016.pdf. Acesso em 1 maio 2021.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

RABELLO, Eraldo. *Curso de Criminalística*. São Paulo: Sagra Luzzato. 1996.

SÊMPIO, Hélder Taborelli. *A Polícia Militar na preservação do local de crime*. 51 f. Monografia (Especialização) - Curso de Curso de Especialização em Gestão de Segurança Pública, Faculdade de Administração, Economia e Ciências Contábeis, Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2003. Disponível em: <https://xdocs.com.br/doc/preservacao-de-local-de-crime-1-qxn4915q7p8j>. Acesso em: 2 maio 2021.

FBI. *Standards and Guidelines: scientific working group for the analysis of seized drugs glossary*. Scientific Working Group for the Analysis of Seized

Drugs Glossary. [S.I.], v. 8, n. 2, abr. 2006. Disponível em: https://archives.fbi.gov/archives/about-us/lab/forensic-science-communications/fsc/april2006/standards/2006_04_standards02.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

TOOBIN, Jeffrey. *American Crime Story: o povo contra O.J. Simpson*. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2016. 496 p. Tradução de Lucas Magdiel.

ZORTHIAN, J. How the O.J. Simpson Verdict Changed the Way We All Watch TV. *Time*, [S.I.], 2 out. 2015. Disponível em: <https://time.com/4059067/oj-simpson-verdict/>. Acesso em: 28 mar. 2021.